SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095826 - SP (2025/0433496-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA |
| ADVOGADOS | : | DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590 |
| | | FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 |
| | | LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746 |
| | | PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690 |
| | | PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - PR090466 |
| | | BRENO HUERTAS - SP483803 |
| AGRAVADO | : | VANDERLEI ALVES DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | GLAUCO AYLTON CERAGIOLI |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA |
| AGRAVADO | : | MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI |
| AGRAVADO | : | ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP072603 |
| | | VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567 |
| | | ÉRICA MARCONI CERAGIOLI MOISÉS GOMES - SP159556 |
| | | MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI - SP275751 |
| INTERES. | : | ATERPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | : | BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA - SP071531 |
| INTERES. | : | GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER |
| INTERES. | : | RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER |
| ADVOGADO | : | PEDRO PINA - SP096852 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ausência de prequestionamento.

**Documento eletrônico VDA58171581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5406e2d9-cd51-42d1-84c2-67cd88aecf1d**

2. Cumprimento de sentença em que foi homologada adjudicação parcial (40%) de imóvel penhorado em favor dos exequentes. Agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil.
3. Tribunal de origem não conheceu do agravo por supressão de instância, ao fundamento de que as matérias alegadas (preferência de penhora, concurso de credores, reserva de valores e impossibilidade de adjudicação) não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, tendo apenas sido examinada a distribuição dos ônus sucumbenciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação deficiente capaz de caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a ausência de prequestionamento, ainda que de forma implícita, dos arts. 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O colegiado de origem apreciou de forma clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, reconhecendo que somente a questão da distribuição dos ônus sucumbenciais foi apreciada, não sendo possível a análise das demais questões sob pena de supressão de instância, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; decisão desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
6. A ausência de pronunciamento, mesmo implícito, sobre os demais dispositivos legais invocados (arts. 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil) impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA58171581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5406e2d9-cd51-42d1-84c2-67cd88aecf1d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095826 - SP (2025/0433496-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA |
| ADVOGADOS | : | DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590 |
| | | FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 |
| | | LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746 |
| | | PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690 |
| | | PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - PR090466 |
| | | BRENO HUERTAS - SP483803 |
| AGRAVADO | : | VANDERLEI ALVES DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | GLAUCO AYLTON CERAGIOLI |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA |
| AGRAVADO | : | MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI |
| AGRAVADO | : | ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP072603 |
| | | VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567 |
| | | ÉRICA MARCONI CERAGIOLI MOISÉS GOMES - SP159556 |
| | | MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI - SP275751 |
| INTERES. | : | ATERPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | : | BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA - SP071531 |
| INTERES. | : | GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER |
| INTERES. | : | RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER |
| ADVOGADO | : | PEDRO PINA - SP096852 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso

Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5

especial e negar-lhe provimento, em razão de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ausência de prequestionamento.

2. Cumprimento de sentença em que foi homologada adjudicação parcial (40%) de imóvel penhorado em favor dos exequentes. Agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil.

3. Tribunal de origem não conheceu do agravo por supressão de instância, ao fundamento de que as matérias alegadas (preferência de penhora, concurso de credores, reserva de valores e impossibilidade de adjudicação) não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, tendo apenas sido examinada a distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação deficiente capaz de caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a ausência de prequestionamento, ainda que de forma implícita, dos arts. 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado de origem apreciou de forma clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, reconhecendo que somente a questão da distribuição dos ônus sucumbenciais foi apreciada, não sendo possível a análise das demais questões sob pena de supressão de instância, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; decisão desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

6. A ausência de pronunciamento, mesmo implícito, sobre os demais dispositivos legais invocados (arts. 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil) impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, pelos fundamentos de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento. (e-STJ fls. 763/769)

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. (e-STJ fls. 773/781)

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. (e-STJ fls. 808/817)

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 765/769):

> *[...]*
>
> *No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *A controvérsia trazida aos autos, diz respeito à apreciação de cumprimento de sentença em que foi homologada adjudicação parcial (40%) de imóvel penhorado em favor dos exequentes.*
>
> *O parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, 1022, I e II, 799, 876, § 5ºe 889, inciso V do CPC.*
>
> *O Tribunal de origem não conheceu do agravo por supressão de instância, por entender que tais matérias não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau.*
>
> *Pois bem. No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

*Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*

*Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*

*Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*

*[...]*

*Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.*

*Ultrapassada a questão, observa-se que a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*

*É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*

*Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)*

*[...]*

*Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)*

*É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

*Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.*

*Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)*

*No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)*

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(…)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*
>
> *4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*

*2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*(…)*

*(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme asseverado na decisão agravada, no que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, reconhecendo que somente a questão da distribuição dos ônus sucumbenciais foi apreciada, não sendo possível a análise das demais questões sob pena de supressão de instância. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ fls. 624/625):

> *Por outro lado, conforme se verifica da r. decisão agravada, o juízo "a quo" acabou por não apreciar as alegações de preferência da penhora da ora agravante, de necessidade de instauração de concurso de credores, de reserva de valores para satisfação do crédito executado pela ora agravante, e, ainda, de impossibilidade de adjudicação do imóvel em favor dos ora agravados, alegações estas formuladas na petição de fls. 232/243 dos autos principais.*
>
> *Neste mister, verifica-se que somente a questão relativa à divisão dos honorários sucumbenciais foi devidamente apreciada, por meio da decisão de fls. 429/431 dos autos principais.*
>
> *Com efeito, as demais alegações, concernentes à penhora e adjudicação do imóvel, sequer foram mencionados na r. decisão agravada, que limitou-se a homologar a adjudicação parcial do bem.*
>
> *Por conseguinte, considerando que tais alegações sequer chegaram a ser apreciadas pelo juízo "a quo", revela-se incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.*
>
> *[...]*
>
> *Desta forma, caberá ao juízo "a quo" analisar as alegações supra referidas e expressas formulados pela ora agravante.*

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, de fato, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

No mais, em relação à alegada violação aos art(s) 799, 876, § 5º, e 889, V, do Código de Processo Civil, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> [...]
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

No presente feito, conforme consignado acima, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, por entender que sua análise incorreria em verdadeira supressão de instância, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, torna inafastável a incidência do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57888586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 7565483a-0a30-44ed-a3b9-6270b59001e5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.095.826 / SP**

Número Registro: 2025/0433496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003804820018260435 00010875420178260435 10875420178260435 22998865120238260000 3804820018260435 380482001826043500010875420178260435

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA |
| ADVOGADOS | : DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590 |
| | FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 |
| | LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746 |
| | PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690 |
| | PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - PR090466 |
| | BRENO HUERTAS - SP483803 |
| AGRAVADO | : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI |
| AGRAVADO | : MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA |
| AGRAVADO | : MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI |
| AGRAVADO | : ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES |
| ADVOGADOS | : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP072603 |
| | VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567 |
| | ÉRICA MARCONI CERAGIOLI MOISÉS GOMES - SP159556 |
| | MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI - SP275751 |
| INTERES. | : ATERPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | : BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA - SP071531 |

**Documento eletrônico VDA58139504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:13**
**Código de Controle do Documento: efc321e5-0245-428c-aa40-95641fe2ca0b**

INTERES. : GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER
INTERES. : RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER
ADVOGADO : PEDRO PINA - SP096852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADOS : DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - PR090466
BRENO HUERTAS - SP483803
AGRAVADO : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA
AGRAVADO : MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI
AGRAVADO : ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES
ADVOGADOS : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP072603
VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
ÉRICA MARCONI CERAGIOLI MOISÉS GOMES - SP159556
MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI - SP275751
INTERES. : ATERPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA - SP071531
INTERES. : GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER
INTERES. : RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER
ADVOGADO : PEDRO PINA - SP096852

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:13**
**Código de Controle do Documento: efc321e5-0245-428c-aa40-95641fe2ca0b**